

LEI Nº 490/00, de 13 de abril de 2.000.

EMENTA: *“Dispõe sobre condições especiais para pagamento de débitos tributários em atraso e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

APROVOU:

- Art. 1º.- Os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1999, constituídos ou não, até a publicação desta Lei, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, poderão ser pagos nas condições abaixo, desde que o sujeito passivo formule pedido, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vigência desta lei:
- I - Com dispensa de juros e multa de mora, e multa de infração, desde que pago integralmente, durante a vigência desta Lei;
 - II - Com dispensa de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros de mora, multa de mora e de infração, se parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas;
 - III - Com dispensa de 65% (sessenta e cinco por cento) de juros de mora, multa de mora e multa de infração, se parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas;
 - IV - Com dispensa de 45% (quarenta e cinco por cento) de juros de mora e multa de infração, se parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.
- § 1º- Na hipótese de pagamento em parcelas, estas serão sujeitas à atualização monetária e aos acréscimos financeiros previstos na legislação e vencerão:
- I - Efetuado o parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do acordo;

II - As demais, a partir do trigésimo dia, contado da data do pagamento inicial.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorridos de infrações praticadas com sonegação, fraude ou apropriação indébita.

§ 3º- Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício desta Lei aplica-se exclusivamente ao saldo devedor existente à data de publicação desta.

§ 4º- O valor dos honorários advocatícios referentes à cobrança da dívida ativa será de 5% (cinco por cento) sobre o valor acordado e será incluído no valor das parcelas.

§ 5º- Tratando-se de microempresas, empresas de pequeno porte, empresas inativas e pessoas físicas, os créditos tributários poderão ser liquidados nas seguintes condições:

I - Com dispensa de juros de mora, multa de mora e multa de infração, se parcelado em 12 (doze) prestações mensais sucessivas;

II - Com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) de juros de mora, multa de mora e multa de infração, se parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas;

III - Com dispensa de 50% (cinquenta por cento) de juros de mora, multa de mora e multa de infração, se parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto neste artigo considera-se:

I - Microempresa, a que obtiver uma receita bruta anual de até R\$ 120.000;

II - Pequena empresa, a que obtiver uma receita bruta anual de até R\$ 240.000.

Art. 2º- A interrupção do parcelamento de que cuidem os incisos II, III e IV do artigo primeiro desta Lei acarretará a perda dos benefícios, devendo ser restabelecido as cominações legais dispensadas.

Parágrafo Único - Considera-se a interrompido o parcelamento caso ocorra atraso no pagamento de qualquer das parcelas, em prazo superior a

90 (noventa) dias.

- Art. 3º- Tratando-se de créditos tributários que se encontrem impugnados, administrativa ou judicialmente, será concedido o benefício desta Lei sobre a parte reconhecida, desde que dentro do prazo de vigência desta Lei reconheça o montante de crédito, identificando de forma discriminada e por escrito.
- Art. 4º- No caso de cobrança judicial, só será permitido o parcelamento se o sujeito passivo apresentar o pagamento das despesas judiciais e oferecer efetiva garantia através de garantia fidejussória ou bens de valor equivalente.
- Art. 5º- Serão extintos independente de requerimento do sujeito passivo, os créditos tributários decorrentes de obrigações principais ou assessorias, inscritos ou não em dívida ativa do Município, cujo valor principal atualizado monetariamente até a data de vigência desta Lei seja igual ou inferior a 151 UFIRS.
- Art. 6º- A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.
- Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º- Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.

Dr. MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR
Presidente

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO
1º Secretário em exercício